



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

PROJETO DE LEI N 045/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATENDER NECESSIDADES EXCEPCIONAIS OU TEMPORÁRIAS DAS SEGUINTE SECRETARIAS MUNICIPAIS: TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E CULTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA TRANSPORTES E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Paranatinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o Processo Seletivo Simplificado para proceder contratação de prestadores de serviços, para atender as necessidades excepcionais ou temporárias das seguintes Secretarias Municipais: Trabalho e Assistência Social, Educação e Cultura, Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Turismo e Regularização Fundiária Transportes e Saúde do Município de Paranatinga-MT.

Art 2º- As contratações de que trata esta Lei, serão pelo prazo de 01(um) ano e prorrogável por mais 01(um) ano conforme as necessidades das secretarias, com dotação específica.

Art. 3º- É defeso o desvio de função de pessoa contratada, devendo-se observar a regra do Art. 37 da Constituição Federal, sob pena de ineficácia do contrato e a responsabilização do Gestor Público.

Art. 4º- Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais do plano de cargos, carreira e vencimento das seguintes secretarias municipais: Trabalho e Assistência Social, Educação e Cultura, Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Turismo e Regularização Fundiária Transportes e Saúde do Município de Paranatinga-MT.



Art. 5º - As contratações temporárias de excepcional interesse público de que trata esta Lei serão precedidas de acordo com a Lei Municipal nº 106/2005.

Art. 6º - O Processo Seletivo Simplificado de que trata esta Lei compreenderá, obrigatoriamente, prova escrita, prova de título e prova prática quando for o caso.

Art. 7º - O Poder Executivo aplicará e supervisionará o Processo Seletivo Simplificado, mediante a designação de Comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do Processo Seletivo Simplificado, bem como para a elaboração das provas e para a avaliação, com profissionais da área que se pretende contratar.

Art. 8º - A divulgação relativa ao Processo Seletivo Simplificado de que trata esta Lei, dar-se-á mediante a publicação no quadro mural das seguintes secretarias municipais: Trabalho e Assistência Social, Educação e Cultura, Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Turismo e Regularização Fundiária Transportes e Saúde, bem como em jornal de circulação regional e Diário Oficial dos Municípios de acordo com a Lei Municipal nº 191/2006.

Parágrafo Único - Se publicado apenas o extrato do edital, este deverá informar, quanto à inscrição, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico e o valor, quando houver.

Art. 9º - Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a carga horária, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

§ 1º – Incumbe ao Poder Executivo estabelecer no processo seletivo Simplificado a isenção dos desempregados e doadores de sangue, bem como a inserção dos portadores de necessidades especiais – PNE, devendo ser reservado 10% (dez por cento) das vagas, àqueles que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal n. 3.298/99 com as alterações introduzidas pelo artigo 70 do Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2.004 e Lei Estadual nº 114/2002.

§ 2º – A comprovação do candidato desempregado será mediante cópia da Carteira de Trabalho com a baixa do último emprego, cópia autenticada do seguro-desemprego ou cópia da publicação do ato de exoneração, se ex-servidor estatutário, do serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

§ 3º – Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 03 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 10º - O prazo para inscrição do Processo Seletivo Simplificado deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 16 de março de 2017.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT

CNPJ: 15.023.971/0001-24

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 045/2017

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

A par de cumprimentar aos Edis dessa Casa Legislativa, apresentamos a presente proposição legislativa, na forma de projeto de lei, que autoriza a realização do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de prestadores de serviços para atender necessidades excepcionais ou temporárias das seguintes Secretarias Municipais: Trabalho e Assistência Social, Educação e Cultura, Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Turismo e Regularização Fundiária Transportes e Saúde do Município de Paranatinga e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não aceita contratações diretas, sendo que os interessados pelas vagas oferecidas pelas as Secretarias, devem ser aprovados pelo Processo Seletivo Simplificado.

Entrementes, em face das alegações supra mister, a tramitação do presente projeto de lei de forma célere e no **regime de urgência especial** é o que se impinge.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 16 de março de 2017.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL